

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1938/88

INTERESSADA: Escola "Rudolf Steiner" de São Paulo

ASSUNTO : Encaminha Relatório Anual de 1987

RELATOR : Cons° Luiz Antônio de Sousa Amaral

PARECER CEE N° 435/89 - Aprovado em 03/05/1989  
Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

A Associação Pedagógica "Rudolf Steiner", mantenedora da Escola Rudolf Steiner, através de sua Diretora, encaminhou ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando sejam retificadas as datas mencionadas nos Pareceres n°s 513/88 e 514/88, referentes aos relatórios anuais de sua experiência pedagógica.

### 2. APRECIÇÃO

A Escola Rudolf Steiner foi autorizada pelo Parecer 277/79, DOE de 23/03/79, a manter experiências pedagógicas pelo período de 9 anos, compreendendo os anos letivos de 1979 a 1987. Foram enviados os relatórios anuais dessas experiências, referentes aos anos letivos de 1979 a 1984, aprovados pelos pareceres 1166/81, 52/83, 60/85, 228/86 e 760/86.

Os Pareceres CEE 513/88 e 514/88 tratam da aprovação das Relatórios de 1985 e 1986, respectivamente. Ambos os Pareceres registram datas imprecisas com relação ao período da experiência pedagógica autorizada pelo Parecer 277/79. Indicam que os relatórios aprovados referem-se aos anos de 1980 a 1986 e que o prazo da experiência pedagógica deveria findar em 1988. Na verdade, os relatórios referem-se aos anos letivos de 1979 a 1986 e o prazo de 9 anos concedido para a experiência pedagógica, terminou no ano letivo de 1987. Ambos os pareceres omitiram a data de 1979, como ano inicial da experiência pedagógica e como data do envio do primeiro relatório.

Recentemente, o Parecer 22/89, da Conselheira Maria Nilde Mascellani, analisou o relatório anual da Escola "Rudolf Steiner" referente ao ano de 1987. O Parecer faz a seguinte consideração: - "Expirado o prazo autorizado pelo Parecer 277/79, a Escola Rudolf Steiner deverá encaminhar o Relatório de 1988. Sua Conclusão diz o seguinte: - "Toma-se conhecimento do Relatório Anual de

1987, encaminhado pela Escola Rudolf Steiner de São Paulo.

Prorroga-se por dois anos, o prazo estabelecido pelo Parecer CEE nº 277/79, que autorizou a Escola Rudolf Steiner de São Paulo a realizar experiência pedagógica."

As datas nele mencionadas não estão, também, precisas, visto que o ano do 1988 não foi abrangido pelo Parecer 277/79 e, portanto, não havia necessidade de apresentação de relatório anual. O prazo dilatado, por mais dois anos, para prosseguimento de experiência pedagógica, concedido no Parecer 22/89, deveria se referir a 1988 e 1989 e não a 1989 e 1990.

São procedentes as observações da Escola "Rudolf Steiner" com relação ao engano de datas, visto que os termos da Conclusão do Parecer CEE nº 277/79 são os seguintes: - "À vista do exposto, votamos nos termos do art. 64 da Lei 5692/71, pela aprovação, em caráter probatório, pelo prazo de nove anos, a contar de 1979, do pedido formulado pela Associação Pedagógica "Rudolf Steiner", mantenedora da Escola Higienópolis, nos termos deste Parecer".

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, prorroga-se por três anos, a contar de 1988, inclusive, o prazo estabelecido pelo Parecer CEE nº 277/79 que autorizou a Escola "Rudolf Steiner", de São Paulo a realizar sua experiência pedagógica.

A Escola "Rudolf Steiner", de São Paulo deverá ser acompanhada pela Delegacia de Ensino à qual está jurisdicionada e apresentar, anualmente, à Delegacia de Ensino e ao Conselho Estadual de Educação, relatório de seu trabalho pedagógico.

São Paulo, 29 de abril de 1989

**a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral**  
**RELATOR**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 03 de maio de 1989.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Vice Presidente em Exercício**